
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 025/2026

Processo Administrativo nº 2964/2026

Impugnante: Wanderson Rubim da Silva

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de replantio, plantio, poda, erradicação de árvores, manutenção de áreas verdes, capina, roçagem, raspagem de vias e execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade.

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, vem, apresentar resposta à impugnação administrativa interposta pelo Sr. WANDERSON RUBIM DA SILVA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pelo Sr. Wanderson Rubim da Silva em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de replantio, plantio, poda, erradicação de árvores, manutenção de áreas verdes, capina, roçagem, raspagem de vias e execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade.

Em síntese, o impugnante sustenta que o edital apresentaria erro material na identificação do certame e elevada semelhança com o Pregão Eletrônico nº 020/2026, circunstâncias que, em seu entendimento, indicariam a ausência de planejamento específico da contratação. Com base nessas alegações, requer a suspensão da sessão pública, a retificação do edital, a comprovação da regularidade da fase preparatória, a revisão das cláusulas editalícias e, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

II — DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória foi protocolada por cidadão dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se conhece da impugnação, passando-se, desde logo, à análise do mérito, sem prejuízo da rejeição integral de seus argumentos.



III - DO ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DA IMPROCEDÊNCIA DA CONCLUSÃO DELE EXTRAÍDA

A análise e os esclarecimentos relativos ao aspecto suscitado inserem-se na competência do Setor de Licitações, responsável pela condução e gestão do procedimento licitatório.

IV - DA ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

Cumpre esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 020/2026 e o Pregão Eletrônico nº 025/2026 integram o mesmo Processo Administrativo nº 2964/2026, não havendo instauração de novo procedimento administrativo, mas apenas a continuidade da instrução processual após a revogação do primeiro certame.

A revogação do Pregão Eletrônico nº 020/2026 decorreu da necessidade de promover adequações técnicas identificadas durante a análise das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelos interessados. Em decorrência dessas manifestações, verificou-se a necessidade de revisão do cálculo do BDI, circunstância que implicou a readequação dos valores unitários e totais da planilha orçamentária, bem como a atualização dos documentos técnicos que compõem a fase preparatória da contratação.

As alterações promovidas exigiram a elaboração de novo mapa comparativo de preços, refletindo os valores atualizados da contratação. Como o Sistema Integrado de Gestão utilizado pelo Município é integrado ao sistema **CidadES Contratações**, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a geração de um novo mapa comparativo de preços impôs, por exigência operacional do próprio sistema, a criação de um novo identificador (ID) de remessa perante o TCE/ES.

Por essa razão, tornou-se necessária a revogação do Pregão Eletrônico nº 020/2026 e a publicação de novo instrumento convocatório, identificado como Pregão Eletrônico nº 025/2026, ao qual foi vinculado novo Código CidadES Contratações, conforme previamente consignado no ofício que fundamentou a revogação do certame.

Assim, a alteração da numeração do pregão não decorreu da instauração de novo processo administrativo, tampouco da mera reprodução do edital anteriormente publicado. Tratou-se de providência técnica e operacional indispensável para compatibilizar as alterações promovidas na fase preparatória com o Sistema Integrado de Gestão e com as exigências de remessa de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assegurando a regularidade do procedimento e a consistência das informações encaminhadas ao órgão de controle externo.

V - DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO, DA SUFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

As alegações constantes dos itens V, VI e VII da impugnação não merecem prosperar.

Conforme demonstrado no item anterior, a republicação do Pregão Eletrônico nº 025/2026 não decorreu da mera reprodução do edital anteriormente revogado, mas do regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 2964/2026, após a realização das adequações técnicas identificadas durante a análise das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelos interessados.

Em decorrência dessas adequações, foram revisados e atualizados os documentos técnicos que fundamentam a contratação, incluindo, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a planilha orçamentária, a memória de cálculo dos quantitativos, a composição do BDI e os demais documentos que integram a fase preparatória, em estrita observância ao disposto nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Todos esses documentos integram regularmente o Processo Administrativo nº 2964/2026 e permanecem disponíveis para consulta pelos interessados, por meio dos canais oficiais disponibilizados pela Administração, inexistindo qualquer ocultação ou ausência de instrução processual.

Desse modo, não procede a alegação de inexistência de planejamento específico, tampouco a afirmação de que os documentos preparatórios teriam sido simplesmente reaproveitados sem atualização.

Igualmente improcede a alegação de comprometimento da legalidade do certame. Não há qualquer elemento objetivo que evidencie afronta aos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da transparência ou da busca da proposta mais vantajosa, limitando-se o impugnante a formular conjecturas desacompanhadas de prova.

Assim, ausente qualquer demonstração concreta de irregularidade na instrução processual ou de prejuízo à legalidade do certame, impõe-se a rejeição integral das alegações constantes dos itens V, VI e VII da impugnação.

VI – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

a) Recebimento da impugnação: O pedido é acolhido, porquanto a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser conhecida para análise de mérito.

b) Suspensão da sessão pública: O pedido resta prejudicado.

A presente decisão é proferida antes da realização da sessão pública, inexistindo fundamento para suspensão do certame, uma vez que não foi demonstrada qualquer ilegalidade capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a formulação das propostas.



c) **Retificação do erro material:** Quanto ao pedido de retificação do erro material apontado no cabeçalho da página 2 do edital, compete ao Setor de Licitações manifestar-se acerca da adoção das providências administrativas cabíveis

d) **Comprovação da fase preparatória:** O pedido é rejeitado.

O Pregão Eletrônico nº 020/2026 e o Pregão Eletrônico nº 025/2026 integram o mesmo Processo Administrativo nº 2964/2026, não havendo instauração de novo procedimento administrativo, mas apenas a continuidade da instrução processual

e) **Revisão das cláusulas do edital:** O pedido é rejeitado.

Não há necessidade de revisão das cláusulas do edital, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 025/2026 integra o mesmo Processo Administrativo nº 2964/2026, tendo sido precedido da revisão e atualização dos documentos técnicos.

f) **Revogação do edital:** O pedido é rejeitado.

Não há qualquer elemento que evidencie deficiência na fase preparatória ou ilegalidade apta a justificar a revogação do certame. O procedimento encontra-se regularmente instruído, inexistindo fundamento para adoção de medida tão excepcional.

Por fim, registra-se que a presente decisão enfrentou todas as alegações do impugnante, de forma motivada, devendo ser disponibilizada aos interessados antes da realização da sessão pública.

São Mateus/ES, 10 de julho de 2026.

FLAVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2025.